



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.560 - AC (2013/0042194-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MANOEL RUBENS GOMES DE MOURA**
AGRAVADO : **MANOEL JAICISNANDO GOMES DE MOURA**
ADVOGADO : **FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPRONÚNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, se o juiz não se convencer da existência de indícios suficientes de autoria, o acusado deve ser impronunciado.
2. No caso, as instâncias ordinárias, após a análise dos elementos de prova existentes nos autos, foram categóricas ao afirmar que não existem sequer indícios de autoria.
3. Não se mostra possível alterar tal conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório, o que, porém, é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.560 - AC (2013/0042194-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 218/219), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Acre.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPRONÚNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 224/231), o agravante alega, em síntese, que a análise da pretensão manifestada no recurso especial não demanda a apreciação do contexto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.560 - AC (2013/0042194-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na presente insurgência, o agravante afirma que a análise da pretensão manifestada no recurso especial não demanda a apreciação do contexto fático-probatório.

Dessa forma, insiste na necessidade de pronúncia dos recorridos.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos no recurso não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fl. 219):

[...]

A pretensão recursal direciona-se à pronúncia dos recorridos.

Na decisão de impronúncia, o juízo de primeira instância asseverou que *os indícios de autoria estão ausentes* (fl. 110).

O Tribunal de origem, em igual conclusão, afirmou que *inexistem indícios de autoria em desfavor dos acusados* (fl. 162).

Isto posto, observo que a insurgência não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, *não se convencendo [...] da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado*.

Desta forma, se as instâncias ordinárias, após a análise dos elementos de prova existentes nos autos, são categóricos ao afirmar que não existem sequer indícios de autoria, parece claro que não se mostra possível alterar tal conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório, o que, porém, é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 365.675/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/10/2013; REsp n. 738.292/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/3/2010, REPDJe 19/4/2010.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0042194-0

AgRg no
REsp 1.365.560 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207515520108010001 1100207511 1412009 207515520108010001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MANOEL RUBENS GOMES DE MOURA
RECORRIDO : MANOEL JAICISNANDO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL RUBENS GOMES DE MOURA
AGRAVADO : MANOEL JAICISNANDO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.